

**RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS REFERENTES AO EDITAL
(DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE, 29.07.2011, pp. 71 e 73)**

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2011/SMDU vem, em cumprimento ao disposto ao item 26.8 do Edital, publicar os seguintes esclarecimentos referentes ao instrumento em apreço:

PERGUNTA: Esclarecimento nº 1 (consórcio)

Os itens 10.6 e 10.6.1.1 do edital dispõem sobre a apresentação de documentos concernentes à qualificação técnica e à proposta técnica por empresas integrantes de consórcio licitante. Entendemos que, uma vez que componham o consórcio empresas que apresentem suficientemente toda a documentação técnica (tanto relativa à habilitação quanto à proposta técnica), em correspondência com as funções que exercerão na execução do escopo contratual, é possível que outra(s) empresa(s) integre também o consórcio, mesmo que não apresente qualquer documento técnico (atestado). Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: Assim dispõe o Edital:

10.6. Em caso de consórcio, cada empresa participante deverá apresentar a documentação para avaliação da proposta técnica de acordo com suas atribuições no respectivo Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

10.6.1.1. Os documentos referentes à qualificação técnica de cada empresa participante em consórcio deverão ser referentes às funções por si assumidas no compromisso de constituição de consórcio, independentemente de os serviços terem sido executados pela matriz ou por uma de suas filiais, não sendo considerada a documentação apresentada por outra empresa, ainda que integrante do futuro consórcio.

Resta claro que há uma obrigatória vinculação entre a qualificação técnica da proponente que se apresenta em consórcio e a efetiva realização dos serviços para os quais é indicada como responsável no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio. Tal determinação vem em consonância com o art. 279 da Lei Federal nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/09:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

(...)

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

(...)

Conclui-se, assim, que não há vedação específica a que outras empresas integrem também o consórcio, mesmo que não apresentem qualquer documento técnico (atestado), desde que as empresas que se qualificaram tecnicamente executem integralmente as obrigações por si assumidas no Termo de Constituição de Consórcio. Em outros termos, há uma vinculação direta entre o serviço a ser executado e a qualificação técnica apresentada, não cabendo à Administração imiscuir-se na organização da atividade econômica dos licitantes.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 2 (habilitação - qualificação técnica):

Os itens 9.5.2 e 9.5.3 do Edital estabelecem a obrigação das licitações de comprovar a realização, respectivamente, “plano urbano” e de “projeto urbano”, devendo cada um deles ter sido “implantado total ou parcialmente”. Solicitamos que seja esclarecido o que não será considerado como “implantado parcialmente”.

RESPOSTA: O Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G. encaminhou a seguinte sugestão de resposta: serão considerado como “parcialmente implantados”, conforme os itens 9.5.2.1 e 9.5.3.1 do edital, os planos e projetos que demonstrarem evidente execução (ou equivalente) de elementos do plano ou projeto desenvolvido.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 3 (habilitação - qualificação técnica):

O item 9.5.2.3.1 do Edital estabelece o que serão consideradas como “proposições sócio-urbanísticas” para fins de cumprimento dos requisitos, exigidos, elencado diversas ações que caracterizam tais proposições. O subitem 9.5.2.3.1.1 subsequente, por seu turno, dispõe que será considerado suficiente “o Plano Urbano que contenha todas ou algumas das proposições previstas neste item”. Entendemos que, se ao menos duas das proposições constarem do plano urbano apresentado como experiência, o requisito estará atendido. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G. entendeu que assiste razão ao consulente.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 4 (proposta técnica):

Os itens A.1.1.pl, A.1.1.pr, A.1.2.pl e A.1.2.pr, do Anexo “Elementos da Proposta Técnica - Critérios de Pontuação” (às p. 02, 03, 04 e 09, respectivamente), indicam os documentos que deverão integrar a proposta técnica para comprovação de experiência referente a planos e projetos urbanos. Na “Definição do quesito” de todos os itens acima apontados consta que tais planos e projetos urbanos deverão “ter sido efetivamente implementados, total ou parcialmente”. Solicitamos que seja esclarecido o que será e o que não será considerado como “implementado parcialmente”.

RESPOSTA: O Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G. esclareceu que serão considerados como “parcialmente implementados”, conforme os itens 9.5.2.1 e 9.5.3.1 do edital, os planos e projetos que demonstrem evidente execução (ou equivalente) de elementos do plano ou projeto desenvolvido.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 5 (proposta técnica):

Os Quadros nº 03 e 05, do Anexo “Elementos da Proposta Técnica - Critérios de Pontuação” (às p. 07 e 12, respectivamente), descrevem os critérios de análise para a avaliação dos planos e projetos urbanos “quanto à Compatibilidade, Adequação e Relevância”. No entanto, em alguns espaços de ambos os quadros há descrições incompletas, cujas frases são interrompidas antes do final. Solicitamos complementação e esclarecimentos dessas lacunas.

RESPOSTA: O erro já foi corrigido na republicação do Edital e anexos ocorrida em 12/07/11.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 6 (proposta técnica):

Os itens A.1.2.pl e A.1.2.pr, do Anexo “Elementos da Proposta Técnica - Critérios de Pontuação”, apresentam os critérios para avaliação dos planos e projetos em relação à compatibilidade, adequação e relevância, apresentando, às p. 06 e 11, respectivamente, o que será considerado como “inaceitável”, “razoável”, “bom” e

excelente”, com as respectivas pontuações atribuídas. Tais critérios e pontuações não convergem com os Quadros nº 04 (p.08) e nº 06 (p.13), que tratam da mesma avaliação. Solicitamos que seja esclarecido quais critérios e pontuações prevalecerão.

RESPOSTA: O erro já foi corrigido na republicação do Edital e anexos ocorrida em 12/07/11. Esclarece o Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G. que serão consideradas enquadradas no conceito “Bom” as proponentes que, na análise global dos planos urbanos apresentados, para cada critério, atenderam de duas a três categorias de análise.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 7 (proposta técnica):

Os itens A.1.2.pl e A.1.2.pr, do Anexo “Elementos da Proposta Técnica - Critérios de Pontuação”, dispõem, às p. 09 e 14, sobre os eventuais descontos que poderão ser feitos “na pontuação atribuída na Etapa 2.A”. Solicitamos que seja esclarecido o que será considerada exatamente a “Etapa 2.A”.

RESPOSTA: De acordo com o estabelecido no anexo “Elementos da Proposta Técnica”, o desconto na pontuação deverá ser realizado levando-se em conta a pontuação conferida no estágio imediatamente anterior de avaliação, isto é, o que classifica os proponentes em uma das quatro categorias descritas (Inaceitável, Razoável, Bom e Excelente), com a respectiva pontuação conferida pela Comissão Especial de Licitação de acordo com os quadros nº 4 e nº 6. Com a pontuação conferida em tal etapa, serão realizados os descontos que levam em consideração o número de projetos apresentados à Comissão Especial de Licitação para avaliação da capacidade técnica da proponente.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 8 (proposta técnica):

O item A.1.2.pr, do anexo “Elementos da Proposta Técnica - Critérios de Pontuação”, ao dispor, à p. 14, sobre descontos na pontuação, refere-se a “planos urbanos”. Entendemos, no entanto, que tal disposição se refere, em realidade, “projetos urbanos”. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O erro já foi corrigido na republicação do Edital e anexos ocorrida em 12/07/11.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 1 (experiência técnica/estudo de impacto ambiental): O item 9.5.4 do Edital e o item A.3 do Anexo “Elementos para Proposta Técnica” dispõem sobre a apresentação de atestados técnicos pela empresa licitante que se responsabilizará pela elaboração do EIA/RIMA, sendo exigida experiência anterior em estudos ambientais realizados “em área urbana” (de município com mais de 500.000 habitantes ou em região metropolitana). Já o item 9.6.1.3 do Edital e o item B.3 do Anexo “Elementos para Proposta Técnica”, por sua vez, exigem que o profissional da equipe técnica que será indicado como Coordenador do EIA-RIMA comprove experiência anterior em estudos ambientais “para planos e projetos urbanos”. Considerando que a própria licitante poderá cumprir satisfatoriamente as exigências da SMDU comprovando experiência anterior em EIA-RIMA “em área urbana”, com as características acima apontadas, pode-se considerar que o cumprimento de igual experiência, por parte do profissional indicado como Coordenado do EIA/RIMA, também será considerada suficiente, sem necessariamente referir-se a planos e projetos urbanos?

RESPOSTA: A documentação referente à qualificação técnica dos licitantes - tanto das empresas quanto dos profissionais apresentados - deverá ser apresentada integralmente, nos termos indicados no instrumento convocatório. Os requisitos para uma e outra qualificação técnica no caso consultado são diferentes.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 2 (proposta de preços): O item 11.3.b do edital estabelece que deve integrar a Proposta de Preços a “Carta de Apresentação da Proposta de Preços”, a ser elaborada consoante o modelo fornecido no instrumento convocatório. Em tal modelo, verifica-se que deve ser indicada expressamente a “Taxa Percentual de BDI” considerada no cálculo do valor proposto como preço global. Na hipótese da licitante ser um consórcio, em que as diversas empresas integrantes podem praticar BDIs diferentes entre si, a “Taxa Percentual de BDI” que deverá constar da referida “Carta da Proposta de Preços” deverá ser uma média dos BDIs de cada empresa consorciada? Em caso negativo, qual critério deverá ser aplicado para a obtenção da taxa de BDI a ser indicada na proposta?

RESPOSTA: As Propostas de Preços deverão ser apresentadas nos moldes exigidos no Edital. A Proposta de Preços deve ser apresentada com: a) a “Carta de Apresentação da Proposta de Preços”, conforme “documento padrão” anexo ao instrumento convocatório, e b) a “Planilha de Custos”, formulário publicado conjuntamente ao Edital para o preenchimento dos licitantes. Na “Carta de Apresentação da Proposta de Preços” consta o seguinte texto: “2. Propomos a Taxa Percentual de BDI de _____% (_____ por cento), para os serviços técnicos e de projetos, já inclusas no valor acima proposto.”. Tal disposição indica que a Taxa Percentual de BDI é única para todos os serviços prestados, devendo os licitantes que se apresentarem em consórcio realizar a composição econômica que permita atingir-se tal valor percentual. Anote-se, por oportuno, que os anexos “Planilha de Custos” tem por base os documentos “Desembolsos por Fases” de cada Lote. Tais documentos “Desembolsos por Fases” trazem os orçamentos estimados para a realização dos serviços por fase de execução em cada Lote, para os quais foi considerada a taxa percentual de BDI de 37,2%. As “Planilhas de Custos”, assim, trazem em seu texto a grafia da taxa de BDI utilizada na composição de preços orçados (37,2%) que representa a taxa máxima de BDI a ser apresentada pelos licitantes, que poderão livremente diminuí-la de acordo com a sua proposta.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 3 (proposta de preços): O item 11.2.c do edital determina que a Proposta de Preços deve apresentar a “Composição do Preço Orçado”, ao passo que o item 11.4 versa que “A composição dos preços contidos na Planilha Orçamentária deverá ser demonstrada através do preenchimento do formulário próprio, conforme planilha modelo “Planilha de Preços”, integrante deste Edital”. Em Anexos ao Edital, são apresentados os Quadros nº 01 (“Custos por Etapas e Fases”), nº 02 (“Cronograma Físico-Financeiro”), nº 03 (“Desembolso por Fases”) e nº 04 (“Desembolsos por Entrega”), todos preenchidos com o valores de referência da SMDU. É fornecido ainda um outro Quadro nº 04 (“Desembolso por fases”), este em branco, de estrutura igual ao Quadro nº 03 acima referido. Para fins de elaboração da Proposta de preços, qual(is) desses quadros deverá(ao) ser preenchido(s) pelas licitantes com seus próprios valores propostos, entrando na “Composição do Preço Orçado”? O que a SMDU considera como as “Planilha Orçamentária” e “Planilha de Preços” citadas expressamente no item 11.4 supratranscrito e que deverão integrar a Proposta de Preços?

RESPOSTA: Deverá ser preenchida a “Planilha de Custos” de cada lote em disputa pelo licitante. A “Planilha Orçamentária” é o documento “Desembolso por Fases” de cada lote, que representa os valores de referência da SMDU para a licitação.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 4 (proposta de preços): O item 11.6 do edital estabelece que “A Secretaria de Desenvolvimento Urbano não aceitará proposta de

preços [...] com valores Etapas superiores aos custos indicados nas Planilhas de Orçamento do Projeto de cada Lote, apresentadas anexas ao presente instrumento convocatório”. Para fins dessa avaliação, os valores de cada etapa deverão ser indicados pelas licitantes, em suas respectivas planilhas, com ou sem BDI? Em caso de ser com BDI, deverá ser adotada uma média dos BDIs aplicados pelas diferentes empresas consorciadas que atuarem em cada etapa?

RESPOSTA: A Taxa Percentual de BDI deverá ser única por proposta de Lote, representando um percentual a ser aplicado sobre o preço ofertado para que se obtenha: a) o valor final total da proposta e b) o valor final de cada Etapa. O valor final a ser considerado é o efetivamente proposto pelo licitante, isto é, incluída a Taxa de BDI.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 5 (cronograma de execução contratual): O item 23.1.1 do Edital dispõe sobre os “prazos de execução das etapas de execução contratual”, fazendo referência ao “cronograma anexo a este edital”. Ante tal dispositivo, solicitamos seja esclarecido se o Cronograma Físico-Financeiro constante do Quadro nº 02 anexo ao instrumento convocatório é o cronograma que deverá ser considerado pelas licitantes para composição de seus preços e que deverá ser estritamente observado na execução contratual, inclusive quanto a prazos de entrega de relatórios e de pagamento.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA: F) Esclarecimento nº 6 (forma de pagamento/contrato): O item 23.6.1 do Edital estabelece que “Em caso de contratação de consórcio de empresas, poderá o contratado solicitar pagamento diretamente às empresas dele participantes, faturando-se separadamente os valores na proporção da participação de cada empresa no consórcio”.

Uma vez que o dispositivo trata essa forma de pagamento como uma possibilidade (“poderá”), e não como uma obrigação, solicitamos seja qual(is) seria(m) a(s) outra(s) de pagamento(s) aceita(s) pela SMDU, especialmente em caso de contratação de consórcio de empresas.

RESPOSTA: O pagamento poderá ser realizado diretamente ao Consórcio contratado, que emitirá a fatura em seu nome.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 7 (forma de pagamento / contrato): O item 23.7 do edital dispõe que os pagamentos serão “por crédito em conta corrente no Banco do Brasil S/A”. Ante tal dispositivo, solicitamos seja esclarecido se a empresa licitante deverá ter conta em seu nome em tal instituição bancária e, em caso de consórcio de empresas, se cada uma delas deverá ter uma conta no referido banco.

RESPOSTA: A conta-corrente no Banco do Brasil somente será exigida para pagamento dos serviços prestados, isto é, não é necessário que o licitante já tenha conta-corrente aberta naquela instituição no momento da licitação.

PERGUNTA: O item 9.6.7 do edital dispõe que “cada profissional apresentado somente poderá ser arrolado como integrante de uma única equipe, não podendo ser utilizado para qualificação ou pontuação técnica do licitante em mais de um Lote”, contradizendo o disposto no Anexo II - ELEMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA, item B - CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA, segundo parágrafo, no qual “A empresa/consórcio proponente deverá apresentar 05 (cinco) profissionais distintos, um para cada função no projeto de cada lote licitado, não se admitindo, com exceção dos consultores, que o mesmo profissional seja pontuado mais de uma vez na licitação como um todo”. Como as atividades de consultoria não deverão ocorrer

continuamente, permitindo que os profissionais Consultores se dediquem a mais de uma área objeto, entendemos que deve prevalecer o critério do Anexo II, item B, que estabelece que somente os profissionais consultores podem ser arrolados em mais de um lote da licitação. Além disto, é neste item que estão expostos os critérios de avaliação da capacidade de cada profissional, o que reforça sua prevalência sobre o item 9.6.7 do edital. Neste sentido, entendemos que para Habilitação da empresa (envelope 1) também poderão ser arrolados os mesmos profissionais como Consultores em mais de um lote desta licitação. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento do consulente. Os consultores indicados para pontuação nos itens 9.6.1.4 e 9.6.1.5 do Edital poderão participar em mais de um lote do proponente.

PERGUNTA: A definição de projeto urbano como conjunto de propostas destinadas à correção da urbanização e à melhoria das condições ambientais (item 9.5.3.3 do Edital), em nosso entendimento, abrange projetos associados à mobilidade e transporte, como por exemplo, corredores de ônibus, linhas de metrô, trens de superfície etc. Projetos de sistemas viários estruturais por vezes buscam, ou podem buscar a correção de urbanização lindeira em contraposição à situação atual; e destinam-se, intrinsecamente, à melhoria das condições ambientais por meio da diminuição de outros sistemas de transporte individual (conseqüentemente das condições atmosféricas, fluidez viária, atração de novas atividades etc.), sendo que a representação de sua concepção é feita por meio de peças gráficas, que traduzem as diretrizes de atuação urbanísticas em formas, função, dimensões e volumetria. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento da consulente. Os projetos serão avaliados conforme os itens A.1.2pl e A.1.2pr do anexo “Elementos da Proposta Técnica.

PERGUNTA: Entendemos que na primeira coluna de cada uma dos Quadros no. 10, 11, 12, 13 e 14 é apresentado o perfil de cada profissional. A qualificação técnica de cada profissional será comprovada por meio da apresentação dos documentos requeridos no item 9.6. Entendemos também que a pontuação da Capacidade Técnica de cada profissional será dada unicamente conforme os critérios apresentados na terceira coluna dos Quadros no. 10, 11, 12, 13 e 14, quais sejam:

Quadro 10: “Coordenação de Plano Urbano: 2,5 (dois e meio) pontos projeto, até o limite de 7,5 (sete e meio) pontos”;

Quadro 11: “Participação em projeto urbano, na função Coordenador - 1,5 (um e meio) ponto por projeto, até o limite de 4,5 (quatro e meio) pontos”;

Quadro 12: “Coordenação de EIA-RIMA: 1,5 (um e meio) ponto por coordenação de projeto de EIA-RIMA, até o limite de 4,5 (quatro e meio) pontos”,

Quadro 13: “Participação, autoria ou co-autoria na elaboração de Plano Urbano onde tenham sido abordados pelo menos três dos seguintes temas: (...) Pontuação: 0,5 (meio) ponto por projeto, até o limite de 1,5 (um e meio) pontos”;

Quadro 14: “Participação, autoria ou co-autoria na elaboração de Plano Urbano onde tenham sido abordados pelo menos três dos seguintes temas: (...) Pontuação: 0,5 (meio) ponto por projeto, até o limite de 1,5 (um e meio) pontos”.

As bonificações, da mesma forma, serão dadas unicamente conforme os critérios apresentados na mesma coluna dos Quadros no. 10, 11, 12, 13 e 14. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G sugere resposta negativa à questão. A pontuação da Capacidade

Técnica de cada profissional será dada conforme os critérios apresentados na segunda e terceira coluna dos Quadros no. 10, 11, 12, 13 e 14.

PERGUNTA: As exigências editalícias relativas à: adequação do uso e ocupação do solo; adequação da paisagem e ambiente urbano; adequação da regulamentação urbanística; compatibilidade da paisagem e ambiente urbano, constante do Quadro n.º 03 - Avaliação dos Planos Urbanos quanto à Compatibilidade, Adequação e Relevância, do Anexo II - ELEMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA, bem como as relativas à: adequação da paisagem e ambiente urbano; relevância da mobilidade e acessibilidade; relevância da paisagem e ambiente urbano, constantes do Quadro n.º 05 - Avaliação dos Projetos Urbanos quanto à Compatibilidade, Adequação e Relevância, do Anexo II - ELEMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA, estão claramente incompletas, com suas frases nitidamente interrompidas, conforme pode-se verificar na transcrição, a título exemplificativo, da exigência formulada no Quadro 05 - Avaliação dos Projetos Urbanos quanto à Compatibilidade, Adequação e Relevância, do Anexo II - ELEMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA, relativa à relevância da mobilidade e acessibilidade, nos seguintes termos: “se o projeto apresenta soluções de continuidade e integração entre espaço público e privado, tratamento privilegiado para a circulação de pedestres, conexões da área do projeto equipamento de transporte coletivo, diminuição da dependência do uso do”. Como essas falhas do edital interferem e prejudicam diretamente a elaboração das propostas a serem apresentadas pelas Licitantes, indagamos se o Edital, de acordo com o disposto no seu item 26.5, será retificado nos pontos acima mencionados, estabelecendo, de consequência, novo prazo para apresentação das propostas.

RESPOSTA: O erro já foi corrigido na republicação do Edital e anexos ocorrida em 12/07/11.

PERGUNTA: O item 8.3 do edital de concorrência acima citado solicita para envelopes 1, 2 e 3, a apresentação de Termo de Início com índice de documentos apresentados e ao final um Termo de Encerramento, no qual se declare o número de folhas da pasta, devendo conter na capa a titulação do conteúdo, o número do licitante, o número do edital e objeto da licitação. Devemos entender que esse Termo de Início e índice de documentos seja um único documento, contendo o Termo de início, com os dizeres da concorrência, etc, etc, devidamente datado e assinado e em seguida, no mesmo documento, o índice desses documentos a serem apresentados. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: não há um modelo formal para o Termo de Início com índice de documentos apresentados. O modo de confecção proposto pelo consulente atende ao exigido no Edital.

PERGUNTA: Gostaria que fosse esclarecida a forma de entrega do item B) “Capacidade da Equipe Técnica” do “Elementos da Proposta Técnica”, que solicita os currículos dos profissionais acompanhados das fichas técnicas, já que o item b) estabelece somente o limite de 20 laudas para a apresentação do currículo: i) O currículo e as fichas técnicas dos 3 projetos a serem apresentados pelo profissional deverão obedecer em conjunto o limite total de 20 laudas, ou ii) O currículo deve obedecer o limite de 20 laudas e cada uma das fichas técnicas dos 3 projetos tem um limite de 20 laudas uma, totalizando o máximo de 80 laudas?

RESPOSTA: O entendimento correto é o de que o currículo e as fichas técnicas dos três projetos a serem apresentados pelo profissional deverão obedecer em conjunto o limite total de 20 laudas.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 1 (experiência técnica/estudos de impacto ambiental): O item 9.6.1.3 do edital e o item B.3 do Anexo “Elementos para Proposta Técnica” exigem que o profissional da equipe técnica que será indicado como Coordenador do EIA-RIMA comprove experiência anterior em estudos ambientais “para planos e projetos urbanos”. Pode-se considerar que a execução de estudos de impacto ambiental em projetos de loteamentos de grande porte, em áreas de expansão urbana, é uma das experiências satisfatórias a cumprir tais exigências do edital?

RESPOSTA: De acordo com o Grupo Técnico de Trabalho instituído pela Portaria nº 045/2011/SMDU.G, o entendimento do consulente é equivocado. Deverão ser observadas as definições de plano e projeto urbanos presentes nos itens 9.5.2.3 e 9.5.3.3 do Edital.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 2 (experiência técnica/estudos de impacto ambiental):

O item 9.5.4.1 do Edital estabelece que a experiência da empresa licitante ou integrante de consórcio licitante que se responsabilizará pela execução do EIA/RIMA deverá comprovar sua experiência mediante “atestado fornecido pelo Poder Público, ou, no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado, por cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto”. Uma vez que a numeração da exigência em apreço especifica como subitem do item 9.5.4, pode-se entender que tal exigência, referente a apresentação de “cópia de contrato” em caso de projeto efetuado para pessoa jurídica de direito privado, diz respeito apenas à empresa responsável pelo EIA/RIMA?

RESPOSTA: Determina o Edital que os licitantes devem comprovar a experiência em elaboração de EIA-RIMA. O modo de comprovar tal experiência quando da realização do serviço para particulares é a apresentação de cópia do respectivo contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto.

PERGUNTA: Ademais, considerando que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, prevê que a comprovação de experiência técnica pode ser feita por meio de “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, não havendo previsão para comprovação de experiência por meio de cópias de contratos ou outros documentos, pode-se entender que serão admitidos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, alternativamente à cópia de contrato com termo de encerramento e declaração de recebimento?

RESPOSTA: Vide resposta anterior.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 3 (qualificação econômico-financeira/empresa estrangeira): O item 9.3.1.1 do edital determina que uma empresa estrangeira participante na licitação deverá apresentar seus respectivos balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social “de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, acompanhados da correspondente tradução de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos internacionalmente (“Internacional Gaap”). Nos termos desse item editalício, a empresa estrangeira deverá transpor seu documento equivalente a “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” para o modelo brasileiro e, concomitantemente, para o formato aceito internacionalmente (“Internacional Gaap”)? Solicitamos que essa exigência seja esclarecida.

RESPOSTA: As empresas estrangeiras deverão apresentar as informações contábeis referidas no item 9.3.1 do edital segundo as normas de contabilidade brasileiras. Os princípios contábeis geralmente aceitos internacionalmente (“International Gaap”) deverão ser usados para a tradução de tais informações contábeis, a qual deverá acompanhar a referida documentação referente ao item 9.3.1 do edital

PERGUNTA: Quanto à “correspondente tradução” aluída no item supratranscrito, qual o profissional habilitado para fazê-la?

RESPOSTA: Os documentos em língua estrangeira deverão atender ao item 8.4 do Edital.